

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 5.228, de 2019)

Insiram-se os seguintes §§ 2º a 5º no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à pessoa que não exerça atividade remunerada nem esteja matriculada nos cursos previstos no inciso I do *caput*, desde que:

I - tenha 18 (dezoito) anos e não tenha concluído o ensino médio; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, salvo em caso de aprendizagem.

§ 3º Na hipótese do § 2º, após conseguir o primeiro emprego, caso o jovem não seja formado no ensino médio, terá até três meses para apresentar a matrícula e retornar à escola.

§ 4º A inobservância do disposto no § 3º acarreta a perda dos benefícios que trata essa Lei.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à pessoa que tenha concluído o ensino superior, observadas as seguintes condições:

I – o trabalho seja pertinente à sua formação; e

II – seja observado o limite de 20% (vinte por cento) do total do número de empregados da empresa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o leque protetivo do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, para que ele alcance a chamada geração “nem-nem”, que são pessoas que não laboram nem estudam.

Além disso, busca-se oportunizar o primeiro emprego para pessoas que tenha concluído o curso superior, desde que a atividade a ser desenvolvida seja compatível com a sua formação acadêmica.

SF/21290.48468-76

Com isso, pretende-se majorar a empregabilidade do povo brasileiro.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Styvenson Valentin



SF/21290.48468-76